

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº11/03-N, DE 20 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 138, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D. O. U. da mesma data, e art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D. O. U. de 21 de junho de 2002;

Considerando a decisão das comunidades de Santo Antônio do Rio Urubu, São Pedro do Tamoatá, Nossa Senhora do Carmo do Itauba, Boa União, Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta do Rio Urubu, e Colônia de Pescadores Z-15, de Boa Vista do Ramos/AM, conforme consta na Ata de Reunião que estabeleceu o acordo comunitário de pesca para a conservação e preservação da Região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02005.000969/02-92,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer limites para pesca na Região do Rio Urubu, no Município de Boa Vista do Ramos/AM, que compreende desde a boca do Rio Urubu com Paraná do Urariá de Cima, até a boca do Furo da Baixa; e, da boca do Castanhal à boca do Furo do Amandio.

Art. 2º. Limitar, em até 3 (três), o número de malhadeiros por barco permissionado para a atividade pesqueira.

§ 1º. Cada malhadeira não poderá ter mais de 100m (cem metros) de comprimento, nem ter malha inferior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre nós opostos.

§ 2º. Cada malhadeira não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma das outras.

Art. 3º. Cada barco ou geleira poderá capturar e/ou armazenar até 200kg (duzentos quilos) de pescado, por viagem de pesca.

Art. 4º. Proibir, por 2 (dois) anos, qualquer tipo de pescaria nos lagos Marajá e Laguinho, do Município de Boa Vista do Ramos/AM, os quais ficam reservados como criadouros naturais.

Art. 2º. Permitir que, na ausência da fiscalização do IBAMA, Agentes Ambientais Voluntários, devidamente credenciados, lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e da Instrução Normativa nº 19, de 5 de novembro de 2001.

§ 1º. As apreensões de materiais provenientes de infrações à legislação pertinente serão realizadas por fiscais do IBAMA, na forma da lei.

§ 2º. Aos Agentes Ambientais Voluntários, quando necessário, caberão as ações previstas no art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 19/01.

Art. 6º. Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º. O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA
Presidente Substituto